



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR CABO RODRIGUES

Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis.

O Vereador que este subscreve, vem, pelas prerrogativas previstas na Lei Orgânica Municipal, requerer, após tramitação regimental e devida ciência dada ao Plenário desta Casa de Leis, que seja encaminhado ao Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº ____/2026.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
RETIRADA DE FIOS, CABOS E EQUIPAMENTOS
INUTILIZADOS DOS POSTES DE ENERGIA
ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **DECRETA**:

Art. 1º - Ficam as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, bem como as empresas prestadoras de serviços que utilizam a infraestrutura de postes no Município da Serra, obrigadas a:

- I – realizar o alinhamento, identificação e organização dos fios e cabos instalados;
- II – retirar os fios, cabos, equipamentos e demais componentes que não estejam em utilização;
- III – manter os postes em adequado estado de conservação, sem acúmulo de fiação solta, rompida ou em desuso.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **fiação em desuso**: todo cabo, fio ou equipamento que não esteja transmitindo sinal ou energia;

II – **empresa ocupante**: toda empresa autorizada a utilizar os postes, incluindo prestadoras de serviços de telecomunicações, internet, TV a cabo e similares;

III – **concessionária de energia**: empresa responsável pela distribuição de energia elétrica e pela infraestrutura dos postes.

Art. 3º - A concessionária de energia elétrica deverá:

- I – manter cadastro atualizado das empresas ocupantes;
- II – notificar as empresas responsáveis pela fiação irregular, danificada ou em desuso;
- III – comunicar ao órgão competente do Município os casos de descumprimento desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR CABO RODRIGUES

Art. 4º - As empresas ocupantes deverão regularizar a situação no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, contados da notificação.

Parágrafo único. Em casos de risco iminente à segurança da população, a regularização deverá ocorrer de forma imediata.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:

- I – advertência na primeira ocorrência;
- II – multa a partir da segunda ocorrência, a ser regulamentada pelo Poder Executivo;
- III – multa em dobro em caso de reincidência;
- IV – outras sanções cabíveis previstas na legislação vigente.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com a concessionária de energia elétrica e demais órgãos competentes para fiscalização e cumprimento desta Lei.

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo do órgão municipal competente.

CABO RODRIGUES
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR CABO RODRIGUES
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer normas claras quanto à utilização, organização e manutenção da fiação aérea instalada nos postes localizados no Município da Serra, especialmente no que se refere à retirada de cabos, fios e equipamentos que se encontram em desuso.

O crescimento acelerado dos serviços de telecomunicações, notadamente de internet banda larga, telefonia e TV por assinatura, resultou em um aumento significativo da quantidade de cabos instalados nos postes da rede elétrica. Contudo, a ausência de fiscalização efetiva e de uma regulamentação municipal específica tem contribuído para o acúmulo de fiação inutilizada, rompida ou irregularmente instalada, gerando uma série de problemas urbanos.

Dentre os principais impactos observados, destacam-se os riscos à segurança da população, uma vez que fios soltos ou em baixa altura podem provocar acidentes envolvendo pedestres, ciclistas e motociclistas. Além disso, há prejuízos à mobilidade urbana, à estética da cidade e à adequada ocupação do espaço público, caracterizando verdadeira poluição visual.

Importante ressaltar que, embora a infraestrutura dos postes seja de responsabilidade da concessionária de energia elétrica, sua utilização é compartilhada com diversas empresas prestadoras de serviços, o que exige a definição de responsabilidades objetivas e mecanismos eficazes de controle e fiscalização por parte do Poder Público Municipal.

A presente proposta não interfere na competência da União para legislar sobre telecomunicações, tampouco nas atribuições das agências reguladoras, limitando-se a disciplinar aspectos de interesse local, como a ordenação do espaço urbano, a segurança pública e a proteção ao meio ambiente urbano, em conformidade com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ressalta-se, ainda, que diversas cidades brasileiras já adotaram legislações semelhantes, obtendo resultados positivos na organização da rede aérea e na melhoria da qualidade do ambiente urbano, o que demonstra a viabilidade jurídica e prática da presente iniciativa.

Dessa forma, o Projeto de Lei propõe a obrigatoriedade de retirada de fiação em desuso, a organização dos cabos existentes e a definição de prazos para regularização, bem como a aplicação de sanções em caso de descumprimento, criando um instrumento eficaz para coibir irregularidades e promover maior segurança, eficiência e harmonia no espaço urbano.

Por todo o exposto, considerando o interesse público envolvido e os benefícios diretos à população serrana, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 19 de março de 2026.

CABO RODRIGUES
VEREADOR